



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51529 - MG(2016/0185793-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : ADORIS ANGELO GORZA
RECORRENTE : JOSE BELARMINO FILHO
ADVOGADOS : JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR - MG055150
LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA - MG077576
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FABIO MURILO NAZAR - MG076955

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. MEMÓRIA DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO NÃO VEICULADO OPORTUNAMENTE. ARGUIÇÃO APENAS NAS RAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Na origem, mandado de segurança contra decisão do Juiz Conciliador da Central de Conciliação de Precatórios do TJMG que indeferiu a impugnação da parte credora do precatório alimentar aos cálculos apresentados pela CEPREC/TJMG.

2. A Primeira Seção do STJ, no Tema n. 905 sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que "as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E" (REsp n. 1.495.144/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/3/2018).

3. No tocante à incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do ofício requisitório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.037 sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que a fluência dos juros somente se inicia após o "período de graça".

4. Por outro lado, os valores relativos à contribuição previdenciária mensal incidente sobre os proventos de aposentadoria dos inativos e dos pensionistas mineiros somente poderiam ser cobrados após abril de 2004, com a edição da Lei Complementar Estadual n. 77/2004, devendo ser excluída, na hipótese, a sua incidência da memória de cálculo dos precatórios.

5. "É inviável a apreciação de novos requerimentos trazidos à tona apenas nas razões do recurso ordinário, quando alicerçados em causas de pedir não aventadas na inicial do mandado de segurança, uma vez que não estão abarcados pela ampla devolutividade do recurso; sob pena de incorrer em provimento judicial *extra petita*. Precedentes" (RMS n. 23.180/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 7/2/2011) .

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51529 - MG(2016/0185793-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : ADORIS ANGELO GORZA
RECORRENTE : JOSE BELARMINO FILHO
ADVOGADOS : JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR - MG055150
LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA - MG077576
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FABIO MURILO NAZAR - MG076955

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. MEMÓRIA DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO NÃO VEICULADO OPORTUNAMENTE. ARGUIÇÃO APENAS NAS RAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Na origem, mandado de segurança contra decisão do Juiz Conciliador da Central de Conciliação de Precatórios do TJMG que indeferiu a impugnação da parte credora do precatório alimentar aos cálculos apresentados pela CEPREC/TJMG.

2. A Primeira Seção do STJ, no Tema n. 905 sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que "as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E" (REsp n. 1.495.144/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/3/2018).

3. No tocante à incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do ofício requisitório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.037 sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que a fluência dos juros somente se inicia após o "período de graça".

4. Por outro lado, os valores relativos à contribuição previdenciária mensal incidente sobre os proventos de aposentadoria dos inativos e dos pensionistas mineiros somente poderiam ser cobrados após abril de 2004, com a edição da Lei Complementar Estadual n. 77/2004, devendo ser excluída, na hipótese, a sua incidência da memória de cálculo dos precatórios.

5. "É inviável a apreciação de novos requerimentos trazidos à tona apenas nas razões do recurso ordinário, quando alicerçados em causas de pedir não aventadas na inicial do mandado de segurança, uma vez que não estão abarcados pela ampla devolutividade do recurso; sob pena de incorrer em provimento judicial *extra petita*. Precedentes" (RMS n. 23.180/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 7/2/2011) .

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ADORIS ÂNGELO GORZA e JOSÉ BELARMINO FILHO, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme a seguinte ementa (fls. 231-232):

MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - ART. 100, DA CR/88 - JUROS DE MORA - PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS - PERÍODO ENTRE A EXPEDIÇÃO E O VENCIMENTO DO REQUISITÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA - ART. 100, § 5º DA CR/88 - SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF - RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO - PERÍODO ENTRE AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03 - RETENÇÃO INDEVIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

A correta interpretação do previsto no (sic) é que há A limitação da atualização monetária à data da audiência, prevista no Edital nº 01/12 da CEPREC/TJMG (item 3.3), consubstancia questão prática, já que o ideal é que o pagamento se aperfeiçoe neste ato, o que ocorre na maior parte das vezes, ante a ausência de impugnação dos cálculos. Dessarte, desde que o pagamento seja efetivamente realizado na audiência, será cumprida a regra constitucional, prevista no art.100, § 12º, da CR/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009. Caso isso não ocorra, como na hipótese dos autos, deverá haver incidência de atualização monetária até a data do efetivo pagamento, mesmo porque a correção monetária constitui mera atualização da moeda, não sendo um "plus" que se acrescenta, mas um "minus" que se evita para não dar lugar ao enriquecimento sem causa.

Quanto aos juros de mora, por sua vez, já pacificou o STJ o entendimento de que as normas que dispõem sobre juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se imediatamente aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*.

Ademais, os Tribunais Superiores já firmaram o posicionamento de que os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se este for realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 5º, da CF). Assim, somente se fala em mora e, por conseguinte, nos juros a ela relativos, se descumprido o prazo

constitucional previsto para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte, sendo que os juros moratórios incidirão a partir do dia seguinte ao término deste prazo, isto é, a partir de 1º de janeiro subsequente.

Por fim, no tocante à retenção da contribuição previdenciária, pacificou-se na jurisprudência ser inconstitucional a incidência dessa contribuição sobre proventos de inativos e pensionistas, desde a entrada em vigor da EC nº 20/98 - dezembro de 1998 -, até março de 2004, por força da Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentada no Estado de Minas Gerais pela Lei Complementar Mineira nº 77/2004.

Opostos embargos de declaração (fls. 251-253), restaram parcialmente acolhidos, para sanar omissão sem alterar a conclusão do julgado (fls. 255-261).

No recurso ordinário, o recorrente alega, em síntese, que: 1) os juros legais no período compreendido entre 11/1/2003 e 28/6/2009 devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com fundamento no art. 406 do Código Civil e 161, § 6º, do CTN, e não 0,5% (meio por cento) a.m.; 2) os juros de mora devem incidir durante todo o prazo constitucional estipulado no art. 100, § 5º, da Constituição Federal, e não apenas a partir de janeiro do ano subsequente ao vencimento, dado que seu pagamento não observou tal prazo, além de não incidir a Súmula Vinculante n. 17 em razão da vigência do Regime Especial de Pagamento de Precatórios estabelecido pela Emenda Constitucional n. 62/2009; 3) não deve haver qualquer desconto referente à contribuição previdenciária nos créditos do impetrante, na medida em que relativos ao período compreendido entre janeiro de 1995 e agosto de 2001, antes da EC n. 41/2003; e 4) a correção monetária dos créditos deve ser efetuada com base no IPCA-E, e não pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

Apresentadas contrarrazões (fls. 379-432).

O Ministério Público opinou pelo parcial provimento do recurso ordinário (fls. 536-542).

Os autos foram sobrestados pelo Tema n. 1.037 do STF.

É o relatório.

VOTO

Consoante consta dos autos, o recorrente impetrou mandado de segurança contra decisão do Juiz Conciliador da Central de Conciliação de Precatórios do TJMG que indeferiu a impugnação da parte credora do precatório alimentar n. 451/2008 aos cálculos apresentados pela CEPREC/TJMG.

Para denegar a segurança, o Tribunal de origem adotou a seguinte fundamentação (fls. 241-245):

[...]

2) Insurgem-se os impetrantes, ainda, contra a aplicação de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, afirmando que no período compreendido entre 11/01/2003 e 28/06/2009 devem incidir juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, conforme determinava o art. 406 do Código Civil de 2002.

Em que pese o respeito às razões apresentadas, tem-se que o entendimento adotado pela d. autoridade coatora encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, retirando a liquidez e certeza do direito reclamado pelos impetrantes.

De fato, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EREsp 1207.197/RS, pacificou o entendimento de que as normas que dispõem sobre juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se imediatamente aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*.

Assim, alterou-se o posicionamento anteriores consolidou-se o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, em seguida, pelo art. 5º da Lei 11.960/09, possua natureza instrumental, deve ser aplicado imediatamente aos processos em curso, sem, contudo, retroagir a momento anterior à sua vigência.

[...]

No mesmo sentido já havia decidido o Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu a repercussão geral da questão constitucional discutida nos autos do AI 842.063/RS e consolidou o entendimento de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória 2180-35/2001, aplica-se aos processos em tramitação ainda que ajuizados em data anterior à entrada em vigor da nova legislação.

Portanto, até a data de 23/08/2001 deve ser aplicada aos autos a Lei 9.494/97, com redação anterior à vigência da MP 2180-35/2001, incidindo, assim, juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

A partir de 24/08/2001, por sua vez, já será possível incidir a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, isto é, 0,5% (meio por cento) ao mês.

Este percentual, por sua vez, somente será aplicado até a data de 28/06/2009, uma vez que em 29/06/2009 entrou em vigor a Lei 11.960/09 que, como visto, em seu art. 5º, alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9494/97 e passou a determinar para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

3) Quanto ao período de incidência dos juros moratórios, por sua vez, argumentam os impetrantes que entre a data da expedição do ofício requisitório e o seu vencimento devem incidir juros de mora, já que, no caso dos autos, o devedor não pagou a dívida no prazo assinalado pelo art.100, §1º, da CR188.

Prevê o artigo, §1º, da CR/88, hoje § 5º do mesmo dispositivo, com a nova redação dada pela EC nº 62/2009, que 'É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente'.

A questão consolidou-se no âmbito jurisprudencial, passando a constar do enunciado da Súmula Vinculante do STF, que diz: "DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1000 ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS."

No ponto, é certo que tanto o STF quanto o STJ já firmaram o entendimento de que os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se este for realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 5º, da CF).

Assim, somente se fala em mora e, por conseguinte, nos juros a ela relativos, se descumprido o prazo constitucional previsto para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte, sendo que os juros moratórios incidirão a partir do dia seguinte ao término deste prazo, isto é, a partir de 1º de janeiro subsequente.

Portanto, mesmo que não haja o pagamento do precatório na data de seu vencimento, isto é, até 31 de dezembro do ano subsequente à sua apresentação, não haverá incidência de juros de mora entre a data da expedição e a de vencimento do precatório, porquanto a mora somente se caracterizará a partir de 1º de janeiro do ano subsequente. Nesse sentido:

[...]

Diante do exposto, não prospera a impetração quanto ao período de aplicação dos juros de mora.

4) Por fim, quanto à cobrança indevida de contribuição previdenciária sobre os créditos pagos aos impetrantes, tem-se que razão lhes assiste, em parte.

Com efeito, a matéria pacificada na jurisprudência se refere à inconstitucionalidade de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de inativos e pensionistas desde a entrada em vigor da EC nº 20/98 - dezembro de 1998 - e até março de 2004, por força da Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentada no Estado de Minas Gerais pela Lei Complementar Mineira nº 77/2004.

In casu, alegam os impetrantes que a cobrança de contribuição previdenciária em favor do IPSEMG ocorreu sobre todo o período a que se referem as verbas em atraso que compõem seu crédito, ou seja, desde janeiro de 1995 até agosto de 2001, motivo pelo qual requerem o decote desta cobrança.

Contudo, considerando que a imunidade vigeu a partir da EC nº 20/98, que entrou em vigor em dezembro de 1998, até a EC nº 41/2003, que fixou o teto de imunidade, conclui-se que, na hipótese dos autos, não é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária desde agosto de 1995, mas apenas a partir de dezembro de 1998.

Com tais razões, CONCEDE-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para determinar que a correção monetária do crédito dos impetrantes ocorra até a data do efetivo pagamento, e para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo crédito a partir de dezembro de 1998.

Quanto ao índice de juros de mora aplicável, a Primeira Seção deste STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 905), entendeu que:

[...] as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

(REsp n. 1.495.144/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/3/2018.)

Logo, deve ser mantido o aresto estadual no ponto, pois em harmonia com a jurisprudência desta Casa.

No tocante à incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do ofício requisitório e o seu efetivo pagamento, tendo em vista o não cumprimento do prazo constitucional pela executada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.169.289/SC, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 1.037), fixou a seguinte tese:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1037. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E O EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em 10/11/2009, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que, “durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos” atingiu o mais elevado grau de consolidação, consubstanciando o Enunciado 17 da Súmula Vinculante desta CORTE.

2. Pouco após, em 9/12/2009, foi promulgada a Emenda Constitucional 62, que promoveu ampla reformulação no art. 100 da Constituição, o qual versa sobre o regime de precatórios.

3. Não obstante a norma à qual se refere a SV 17 tenha sido deslocada do parágrafo 1º para o parágrafo 5º do art. 100, tal modificação não altera o sentido do enunciado sumular - que, aliás, não foi afetado por qualquer disposição da Emenda 62.

4. O período previsto no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição (precatórios apresentados até 1º de julho, devendo ser pagos até o final do exercício seguinte) costuma ser chamado de “período de graça constitucional”.

5. Nesse interregno, não cabe a imposição de juros de mora, pois o ente público não está inadimplente.

6. Caso não haja o pagamento integral dentro deste prazo, os juros de mora passam a correr apenas a partir do término do “período de graça”.

7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência

da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'".

(RE 1169289, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)

Verifica-se, assim, que a conclusão adotada pela Corte de origem se alinha à jurisprudência firmada pelo STF a respeito da questão.

Por outro lado, assiste razão à tese recursal de não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor constante do precatório, relativo ao período compreendido entre janeiro/1995 e novembro/1998.

Isso porque, embora seja legítima a cobrança da contribuição previdenciária de servidores inativos e pensionistas antes da Emenda Constitucional n. 20/1998, a incidência dessa contribuição sobre os proventos dos agentes públicos inativos do Estado de Minas Gerais somente passou a ser reconhecida com a Lei Complementar Estadual n. 77/2004, de modo que, sendo os valores constantes do precatório relativos a período anterior à sua edição, a contribuição previdenciária deve ser excluída da memória de cálculo do precatório.

De fato, "antes da Emenda Constitucional n. 20/1998, somente é devida contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social (PSS) se existente norma prevendo tal incidência no âmbito dos entes federais (estados, municípios e Distrito Federal), cabendo destacar que não havia previsão na esfera federal, o que torna indevida sua incidência" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.263.612/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe de 10/12/2013).

Assim já decidiu esta Corte, em caso idêntico:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. MEMÓRIA DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR 77, de 13.1.2004, DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando: a) impossibilitar a retenção na fonte de imposto de renda calculado sobre juros moratórios, por serem de caráter indenizatório; b) evitar a cobrança de contribuição previdenciária de inativos.

2. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a segurança para reconhecer, apenas, a não incidência do imposto de renda. Desse modo, a discussão dos autos diz respeito à cobrança da contribuição previdenciária de inativos, no período anterior a edição da Lei Complementar nº 77, de 13.1.2004, do Estado de Minas Gerais.

3. Somente com a edição da Lei Complementar n. 77, de 13.1.2004, é que ordenamento jurídico mineiro passou a admitir a incidência da contribuição previdenciária dos inativos. Assim, considerando o princípio da anterioridade nonagesimal, constante do art. 195, § 6º da Constituição Federal/1988, o tributo somente é exigível após 13 de abril de 2004.

4. Na hipótese, os valores relativos à contribuição previdenciária mensal incidente sobre os proventos de aposentadoria dos recorrentes somente poderiam ser cobrados após abril de 2004, devendo, portanto, os valores indevidos serem excluídos da memória de cálculo dos precatórios.

Recurso ordinário provido.

(RMS n. 38.588/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/9/2013, DJe de 26/9/2013.)

Por fim, no tocante ao pedido de aplicação do IPCA-E, dessume-se dos autos que, na inicial do *writ*, cingiram-se os impetrantes a requerer a correção monetária do crédito até a data do efetivo pagamento, o que lhes foi concedido (fls. 240-241). Posteriormente, não foi suscitado, nos embargos de declaração, o juízo de origem para especificação de qual índice seria utilizado para a atualização.

Nesse contexto, não comporta conhecimento o pleito ora em exame, eis que "inviável a apreciação de novos requerimentos trazidos à tona apenas nas razões do recurso ordinário, quando alicerçados em causas de pedir não aventadas na inicial do mandado de segurança, uma vez que não estão abarcados pela ampla devolutividade do recurso; sob pena de incorrer em provimento judicial *extra petita*. Precedentes" (RMS n. 23.180/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 7/2/2011) .

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor constante do precatório.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

RMS 51.529 / MG

Número Registro: 2016/018579-30

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01647832120138130000 10000130164783 10000130164783000 10000130164783003 10000130164783005
10000130164783006 1647832120138130000

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADORIS ANGELO GORZA

RECORRENTE : JOSE BELARMINO FILHO

ADVOGADOS : JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR - MG055150

LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA - MG077576

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : FABIO MURILO NAZAR - MG076955

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de março de 2026